



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115551 - MG (2025/0460264-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I A DE A DA S
ADVOGADOS : FLAVIO MORA GUARNASCHELLI - MG165526
GUSTAVO HENRIQUE MIELKE - MG133695
AGRAVADO : A DOS S C
ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER - MG106943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENFEITORIAS EM IMÓVEL PARTICULAR. ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO DE PARTILHA DAS BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO CUSTEIO DAS OBRAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com controvérsia centrada na partilha de benfeitorias em imóvel particular.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação do art. 373 do CPC por inversão indevida do ônus da prova; e (ii) é possível reconhecer a partilha das benfeitorias em imóvel do ex-companheiro à luz do art. 1.660 do CC.
3. Não se conheceu do ponto relativo ao ônus da prova por ausência de prequestionamento do art. 373 do CPC, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
4. A pretensão de partilha das benfeitorias demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir o efetivo custeio das obras pela recorrente, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115551 - MG (2025/0460264-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I A DE A DA S
ADVOGADOS : FLAVIO MORA GUARNASCHELLI - MG165526
GUSTAVO HENRIQUE MIELKE - MG133695
AGRAVADO : A DOS S C
ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER - MG106943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENFEITORIAS EM IMÓVEL PARTICULAR. ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO DE PARTILHA DAS BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO CUSTEIO DAS OBRAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com controvérsia centrada na partilha de benfeitorias em imóvel particular.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação do art. 373 do CPC por inversão indevida do ônus da prova; e (ii) é possível reconhecer a partilha das benfeitorias em imóvel do ex-companheiro à luz do art. 1.660 do CC.
3. Não se conheceu do ponto relativo ao ônus da prova por ausência de prequestionamento do art. 373 do CPC, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
4. A pretensão de partilha das benfeitorias demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir o efetivo custeio das obras pela recorrente, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. A. DE A. DA S. (I.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS – BENFEITÓRIAS EM IMÓVEL PARTICULAR – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO – PARTILHA DEVIDA – BENFEITÓRIAS EM IMÓVEIS DO OUTRO CONVIVENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM – NÃO PARTILHA – ALIMENTOS ENTRE EX-CONVIVENTES – CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As benfeitorias realizadas em imóvel particular de um dos conviventes durante a união estável, comprovada a sua realização no período, são passíveis de partilha, devendo o seu valor ser apurado em sede de liquidação de sentença quando ausente prova documental do montante despendido.

Comprovada a existência de aplicação financeira na constância da união estável, ainda que em nome de apenas um dos conviventes, presume-se o esforço comum para a sua formação, sendo devida a partilha igualitária do saldo existente à época da dissolução.

Não havendo prova robusta e inequívoca da efetiva participação e contribuição financeira de um dos conviventes para a realização de benfeitorias em imóveis particulares do outro, a simples alegação desprovida de elementos concretos não é suficiente para amparar a pretensão de partilha.

O dever de prestar alimentos entre ex-conviventes possui natureza excepcional e transitória, fundamentado no dever de mútua assistência, mas depende da demonstração inequívoca da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, não sendo devidos quando aquele possui meios próprios suficientes para prover sua subsistência. (e-STJ, fl. 472)

Os embargos de declaração de I. foram rejeitados (e-STJ, fls. 515-520)

No presente inconformismo, I. defendeu que não se aplicam as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, pois **(1)** o que se busca é a reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e **(2)** foram refutados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 563-567).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, I. alegou violação dos arts. 373 do CPC e 1.660 do CC ao sustentar **(1)** incorreta inversão do ônus probatório, pois caberia ao ex-companheiro que as benfeitorias foram realizadas em relacionamento anterior; e **(2)** faz jus à partilha das benfeitorias realizadas no imóvel.

(1) Dos arts. 373 do CPC e 1.660 do CC

O Tribunal estadual proferiu voto, nos termos assim consignados:

Das Benfeitorias Realizadas nos Imóveis de Propriedade do Apelado.

A apelante busca a partilha das benfeitorias que alega ter realizado nos imóveis de propriedade particular do apelado, localizados na Rua Maria Francisca Pinto e Avenida Juscelino Kubitschek.

Argumenta que a existência dos imóveis e a realização das obras foram comprovadas nos autos e que as benfeitorias em bens particulares se comunicam no regime da comunhão parcial, presumindo-se o esforço comum.

A sentença de primeiro grau rejeitou este pedido sob o fundamento de que "não há qualquer prova nos autos da sequer existência dos imóveis, não sendo possível partilhá-los". A apelante, em suas razões recursais, apresentou elementos que demonstram a existência dos referidos imóveis e a realização de obras neles durante o período da união estável, como fotos (ID 10336482144), comprovante de IPTU em nome do apelado (ID 10060495701) e ata de audiência onde as partes discutiram as benfeitorias (ID 10261426151).

De fato, a prova dos autos indica a existência dos imóveis e a realização de obras. Contudo, a partilha de benfeitorias em bens particulares, embora prevista no artigo 1.660, inciso IV, do Código Civil, exige a comprovação de que tais benfeitorias foram realizadas durante a união estável e com esforço comum ou com recursos que se comunicam.

A apelante apresentou notas de compra de materiais em nome do casal (ID 10060495100 e 10182442228) e testemunho que confirmaria a compra de materiais pela apelante (ID 10337284697, 10337285453). O apelado, por sua vez, alegou que o patrimônio e os recursos para as melhorias eram oriundos de relacionamento anterior.

Ainda que a presunção de esforço comum opere em favor da comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, a prova da efetiva contribuição para as benfeitorias em bens particulares, especialmente quando há alegação de origem exclusiva dos recursos pela outra parte, deve ser robusta. No caso em tela, embora haja indícios de compra de materiais, a prova produzida pela apelante não se mostra suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, que as benfeitorias realizadas nos imóveis particulares do apelado foram custeadas com recursos comuns ou com recursos próprios da apelante que se comunicariam, em montante passível de partilha. A prova testemunhal, embora mencione a compra de materiais pela apelante, não detalha a extensão ou o valor da contribuição para as benfeitorias nos imóveis do apelado, distinguindo-as das benfeitorias na Granja.

Assim, a despeito da comprovação da existência dos imóveis e da realização de obras, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar, com a segurança necessária, sua efetiva contribuição financeira para as benfeitorias nos bens particulares do apelado,

de modo a justificar a partilha pretendida. Portanto, a sentença, embora por fundamento diverso (falta de prova da existência dos imóveis), acertou ao rejeitar o pedido de partilha das benfeitorias nos imóveis do apelado. (e-STJ, fls. 477/478)

Do excerto acima transcrito, observa-se que **(1)** não ocorreu o prequestionamento do disposto no art. 373 do CPC, pelo que se aplicam as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia; e **(2)** o acórdão impugnado não reconheceu o direito da partilha das benfeitorias realizadas nos imóveis de propriedade do recorrido por entender que a recorrente não apresentou prova de que custeou as obras, de forma que a revisão desse entendimento na presente via se afigura inviável pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.551 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460264-5

Número de Origem:
10000251337457005 50316326920238130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I A D E A D A S

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MIELKE - MG133695
FLAVIO MORA GUARNASCHELLI - MG165526

AGRAVADO : A D O S S C

ADVOGADO : BRUNO GANIMI GOLDNER - MG106943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026